



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720217/2015-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.575 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente AMPLA SEGURANCA LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 37 a 58) interposto contra o Acórdão nº 03-70.131, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 28 a 31), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 05 (data de registro em **10/02/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **05/01/2015**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) a título de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (código 1804) nº de inscrição 8061407980569 (processo nº 10860.500980/2014-83) e a título de **COFINS** (código 4493) nº de inscrição 8061407980640 (processo nº 10860.500982/2014-72); os quais não se encontravam com as exigibilidades suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada dessas pendências a pessoa jurídica interessada apresentou em **13/02/2015** a manifestação de inconformidade de fl. 02 protestando, em síntese, que os débitos foram objetos de parcelamento solicitado em **22/01/2015**.

Apresenta documentos visando fazer prova do que alega e, solicita o seu enquadramento no Simples Nacional. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando

que teria providenciado a suspensão da exigibilidade dos débitos, portanto faria jus à Opção pelo Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De início, a própria Recorrente admite que o parcelamento intentado dentro do prazo fora recusado porque o valor recolhido a título de primeira parcela fora menor que o mínimo legalmente estabelecido. Justifica que como tal indeferimento ocorreu no penúltimo dia do prazo, não foi possível operacionalizar novo parcelamento tempestivamente.

Ora, a responsabilidade pela boa condução de seus negócios, bem como pelo cumprimento de todas as suas obrigações, é de responsabilidade única e exclusiva do próprio Contribuinte.

Se o parcelamento não pode ser realizado dentro do prazo em razão da inobservância prévia da regra que estipulava o mínimo de R\$ 500,00, tal circunstância decorre de falha pessoal da Recorrente, não sendo imponível ao fisco em hipótese alguma.

Ora, diante desta singela constatação, resta evidente que os débitos apontados pela decisão de piso não se encontravam quitados, tampouco com exigibilidade suspensa, na data final para a opção ao Simples no referido ano-calendário.

Por conseguinte, cai por terra toda a argumentação trazida pela Recorrente, não havendo que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional para o ano de 2015 em virtude da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União que o contribuinte integralmente contesta.

Não assiste razão à empresa manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

Lei Complementar nº 123/2006

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN nº 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...)

Excepcionalmente para o ano de 2015 o prazo para regularização das pendências motivadoras dos indeferimentos das opções dos contribuintes pelo Simples Nacional encerrou-se em **06/02/2015**, conforme notícia a seguir transcrita assinada pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional no sítio do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=14bb352c-3e65-4ba2-ba76-20de6d004f01>):

Prazo de opção pelo Simples Nacional termina hoje, 30 de janeiro - 30/01/2015

Os pedidos de opção pelo Simples Nacional para empresas em atividade, com validade para 2015, poderão ser feitos até às 23h59m do dia 30/01/2015, horário de Brasília.

Eventuais pendências junto à Receita Federal do Brasil não impedem a formalização do pedido de opção, mas referidas pendências devem ser resolvidas até o dia 06/02/2015, sob pena de causar o indeferimento do pedido.

Não há necessidade de o contribuinte comparecer às unidades de atendimento da Receita Federal. A maior parte das pendências pode ser resolvida pela Internet, a exemplo dos pedidos de parcelamento. Importante destacar que o pedido de parcelamento, para ser deferido, deve ter a primeira parcela paga até dois dias antes do prazo final para regularização. Ou seja, na hipótese de parcelamento, o valor da entrada deve ser pago até o dia 04/02/2015.

As multas relativas à GFIP que se enquadrem na hipótese de anistia, em face do disposto nos artigos 48 a 50 a Lei nº 13.097/2014, não impedirão, por si só, o deferimento do pedido de opção.

O resultado final da opção será divulgado dia 13 de fevereiro de 2015, no item Simples – Serviços > Opção > Acompanhamento da formalização da opção pelo Simples Nacional.

SECRETARIA-EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL

No caso em exame, pelas telas de fls. 16 a 27, retiradas dos sistemas internos da PGFN (consulta em **24/02/2015**), constata-se que, na data limite de **06/02/2015** permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015, os débitos a título de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (código 1804) nº de inscrição 80614079805-69 (processo nº 10860.500980/2014-83) e a título de **COFINS** (código 4493) nº de inscrição 80614079806-40 (processo nº 10860.500982/2014-72), relacionados no “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional” de fl. 05, encontrava-se como devedores (em aberto) na situação de “*ATIVA NÃO AJUIZÁVEL EM RAZÃO DO VALOR*”.

Salienta-se que o documento de fls. 07/08 apresentado pela própria empresa manifestante junto com sua peça de defesa, com vistas a comprovar o reparcelamento requerido em **22/01/2015**, atesta que foi indeferido em **03/02/2015** esse pedido no que se tocante às inscrições nº 80614079805-69 e nº 80614079806-40.

Assim, uma vez que efetivamente os débitos inscritos em Dívida Ativa da União elencados no Termo de Indeferimento, os quais motivaram o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2015, não foram regularizados até a data limite de **06/02/2015** permitida pela legislação, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Processo nº 10860.720217/2015-58
Acórdão n.º **1001-000.575**

S1-C0T1
Fl. 7

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator